



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

PORTARIA Nº 274, DE 21 DE JULHO DE 2026

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

CONSIDERANDO a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, que estabelece os critérios e os procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos(as) servidores(as) ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação;

CONSIDERANDO o prazo estabelecido no Decreto nº 13.048, publicado em 3 de julho de 2026, para a instituição da CRSC-PCCTAE, aprovação de suas normas internas de funcionamento e início dos procedimentos de análise para concessão do RSC-PCCTAE;

CONSIDERANDO o trabalho desenvolvido pela Comissão CRSC-PCCTAE/UFPel, conforme Processo SEI nº 23110.013321/2026-70;

RESOLVE:

APROVAR o Regulamento da concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – RSC-PCCTAE, no âmbito da UFPel, e HOMOLOGAR o Regimento Interno da Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal de Pelotas – CRSC-PCCTAE/UFPel.

Art. 1º Este Regulamento estabelece os fluxos e os procedimentos internos para o requerimento, a instrução, a tramitação, a análise, a decisão e a concessão do RSC-PCCTAE-UFPel.

Art. 2º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento do saber não instituído dos(as) servidores(as) ativos(as), resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão das Instituições Federais de Ensino, nos termos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 3º A concessão do RSC-PCCTAE observará os critérios, requisitos,

pontuações e níveis estabelecidos na legislação federal vigente e em seus anexos regulamentares.

Art. 4º O RSC-PCCTAE será utilizado exclusivamente para fins de percepção do Incentivo à Qualificação – IQ, como modalidade alternativa aos critérios previstos no § 2º do art. 12-A da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Parágrafo único. O RSC-PCCTAE não se confunde com progressão ou promoção funcional, alteração de cargo ou de requisito de ingresso, concessão de titulação acadêmica, nem com reconhecimento, revalidação, equivalência ou equiparação de certificado, diploma ou título.

Art. 5º Poderá requerer o RSC-PCCTAE o(a) servidor(a) ocupante de cargo integrante do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, ativo(a), em efetivo exercício, ocupante de cargo integrante do PCCTAE e lotado(a) na Universidade Federal de Pelotas, observadas as condições previstas na legislação federal.

§ 1º Incluem-se na hipótese do caput os(as) servidores(as) lotados(as) na UFPel que estejam requisitados(as), cedidos(as) ou movimentados(as) para composição de força de trabalho em outro órgão ou entidade.

§ 2º O RSC-PCCTAE não se aplica aos(as) servidores(as) em estágio probatório, entretanto as atividades e experiências realizadas durante esse período poderão ser contabilizadas em solicitação futura.

§ 3º A elegibilidade será verificada na data do requerimento e deverá ser mantida até a decisão e a efetivação da concessão, observadas as condições previstas na legislação federal.

Art. 6º O RSC-PCCTAE será concedido em seis níveis, em ordem crescente de complexidade:

I – RSC-PCCTAE-I;

II – RSC-PCCTAE-II;

III – RSC-PCCTAE-III;

IV – RSC-PCCTAE-IV;

V – RSC-PCCTAE-V; e

VI – RSC-PCCTAE-VI.

§ 1º A concessão dos níveis observará os requisitos de escolaridade e os percentuais de Incentivo à Qualificação definidos no art. 12-C da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

§ 2º Os critérios específicos de pontuação e avaliação observarão o Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, e seus anexos.

Art. 7º O RSC-PCCTAE será concedido apenas para o percentual de Incentivo à Qualificação correspondente ao nível subsequente àquele já percebido pelo(a) servidor(a), observadas as regras da legislação federal.

Parágrafo único. É vedada a utilização do RSC-PCCTAE para a concessão simultânea de mais de um nível de Incentivo à Qualificação.

Art. 8º A concessão do RSC-PCCTAE observará o limite máximo de 75% (setenta e cinco por cento) do total de servidores(as) integrantes do PCCTAE e a disponibilidade orçamentária, nos termos do § 1º do art. 12-C da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

§ 1º A UFPel manterá os registros e fornecerá ao Ministério da Educação as informações necessárias ao acompanhamento das concessões.

§ 2º A aplicação do limite e da disponibilidade orçamentária observará os atos e as orientações complementares expedidos pelo Ministério da Educação.

Art. 9º O RSC-PCCTAE poderá ser novamente requerido após o cumprimento do interstício de 3 (três) anos após a data da última concessão de RSC.

Art. 10 É assegurada a cumulatividade da pontuação reconhecida, e o somatório da pontuação não utilizada na concessão poderá ser aproveitado para fins de requerimentos posteriores, observado o disposto na legislação federal e no regulamento.

Art. 11 A análise observará os requisitos previstos no art. 12-D da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e os critérios específicos, as pontuações e os limites definidos no Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, e em seus anexos.

§ 1º Cada atividade apresentada pelo(a) servidor(a) somente poderá ser considerado uma única vez para fins de RSC-PCCTAE, vedada a sua utilização simultânea para atendimento de mais de um critério específico.

§ 2º Em caso de possibilidade de enquadramento da mesma atividade em mais de um critério específico, prevalecerá o enquadramento definido pela CRSC-PCCTAE/UFPel, mediante decisão fundamentada, de acordo com a natureza da experiência efetivamente comprovada.

§ 3º A denominação atribuída pelo(a) servidor(a) à atividade não vincula a CRSC-PCCTAE/UFPel, que realizará o enquadramento de acordo com a natureza da experiência efetivamente comprovada.

Art. 12 A CRSC-PCCTAE/UFPel, instituída por Portaria da Reitoria, reger-se-á por este Regulamento e Regimento Interno.

§ 1º A CRSC-PCCTAE/UFPel organizará seus trabalhos por meio de equipes de relatoria, sem competência decisória autônoma, permanecendo as decisões de deferimento e indeferimento submetidas ao colegiado.

§ 2º A distribuição dos processos considerará critérios de organização administrativa, ordem de protocolo, volume de demandas e prevenção de conflito de interesses.

Art. 13 A CRSC-PCCTAE/UFPel será composta por 9 (nove) membros titulares e 3 (três) suplentes, servidores(as) estáveis integrantes do PCCTAE, observada a indicação paritária prevista na legislação aplicável, na seguinte forma:

I - 3 (três) representantes titulares e 1 (um) suplente indicados pelo Conselho Universitário a partir da indicação da categoria dos(as) servidores(as)

técnico-administrativos em educação na UFPel;

II – 3 (três) representantes titulares e 1 (um) suplente indicados pela Comissão Interna de Supervisão – CIS;

III – 3 (três) representantes titulares e 1 (um) suplente indicados pela autoridade máxima da Pró-Reitoria de Gestão com Pessoas – PROGEP.

§ 1º O suplente de cada segmento poderá substituir qualquer membro titular do respectivo segmento nos casos de impedimento, suspeição, férias, afastamento legal, indisponibilidade justificada ou necessidade de preservação da representação paritária da equipe de relatoria.

§ 2º A designação dos membros titulares e suplentes será realizada por ato da Reitoria.

Art. 14 O mandato dos membros da CRSC-PCCTAE/UFPel será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 1º Nos casos de impedimento, suspeição, férias, afastamento legal ou indisponibilidade temporária de membro titular, será convocado o suplente do mesmo segmento.

§ 2º Em caso de vacância, desligamento ou impedimento permanente de membro titular, o suplente do respectivo segmento assumirá a titularidade até o término do mandato.

§ 3º A substituição definitiva de membro titular ou suplente observará obrigatoriamente a mesma forma de indicação e o mesmo segmento previstos no art. 13.

Art. 15 A CRSC-PCCTAE é instância colegiada de caráter permanente, com a finalidade de:

I – estabelecer os fluxos e os procedimentos internos para concessão do RSC-PCCTAE;

II – analisar o mérito dos memoriais apresentados pelos(as) servidores(as), observados os prazos previstos na legislação vigente;

III – verificar a documentação comprobatória relativa aos requisitos legais e regulamentares do RSC-PCCTAE;

IV – deferir ou indeferir, com base nos pareceres técnicos elaborados pelas equipes de relatoria, mediante decisão fundamentada, os requerimentos de RSC-PCCTAE, observados os critérios previstos na Lei nº 11.091/2005, no Decreto nº 13.048/2026 e nas demais normas aplicáveis;

V – zelar pelo cumprimento dos prazos, dos critérios e dos procedimentos previstos na legislação vigente;

VI – registrar e consolidar informações necessárias ao acompanhamento e ao controle dos processos;

VII – assegurar a publicação dos memoriais apresentados pelos(as) servidores(as) antes da decisão de deferimento ou indeferimento, observada a legislação aplicável, inclusive quanto à proteção de dados pessoais;

VIII – propor ajustes de fluxo e medidas de uniformização necessárias à adequada aplicação do RSC-PCCTAE no âmbito da UFPel.

Art. 16 A CRSC-PCCTAE/UFPel atuará como comissão única responsável pela análise e deliberação dos requerimentos de Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC-PCCTAE.

§ 1º Para cada requerimento será constituída, de forma automatizada pelo sistema informatizado adotado pela Universidade, uma equipe de relatoria composta por 3 (três) membros da Comissão, observada obrigatoriamente a representação paritária prevista nesta regulamentação.

§ 2º Terão prioridade de análise os requerimentos encaminhados por servidores(as) em iminência de aposentadoria compulsória.

Art. 17 Os requerimentos serão analisados por equipe de relatoria constituída entre os membros da CRSC-PCCTAE/UFPel, composta por:

I – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Universitário;

II – 1 (um) representante indicado pela Comissão Interna de Supervisão do PCCTAE – CIS;

III – 1 (um) representante indicado pela autoridade máxima da Pró-Reitoria de Gestão com Pessoas.

§ 1º A composição da equipe de relatoria será realizada automaticamente pelo sistema informatizado, observados:

I – a representação paritária;

II – as hipóteses de impedimento e suspeição;

III – a disponibilidade dos membros.

§ 2º Compete à equipe de relatoria analisar o requerimento e emitir proposta de deferimento ou indeferimento do RSC-PCCTAE.

§ 3º A proposta de decisão dependerá da manifestação dos três membros da equipe de relatoria, com registro individualizado.

§ 4º A designação da equipe constitui ato interno de organização dos trabalhos e independe de nova portaria, desde que integrada exclusivamente por membros titulares ou suplentes previamente designados.

Art. 18 O parecer da equipe de relatoria será submetido à apreciação da CRSC-PCCTAE/UFPel para ratificação, rejeição ou determinação de diligência.

§ 1º A ratificação ou rejeição do parecer dependerá da manifestação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros titulares da Comissão ou suplentes regularmente convocados em substituição.

§ 2º Não ratificado o parecer, o colegiado deverá proferir decisão fundamentada, determinar a realização de diligência ou encaminhar o requerimento para nova análise.

§ 3º O membro impedido ou suspeito não participará da discussão nem da deliberação do respectivo requerimento.

Art. 19 As deliberações gerais da CRSC-PCCTAE/UFPel relativas à definição de fluxos, cronogramas, orientações internas, uniformização de entendimentos, critérios de distribuição, procedimentos de transparência e demais matérias não vinculadas a requerimento individual serão tomadas em composição

colegiada.

§ 1º O quórum para instalação das reuniões será de maioria simples dos membros titulares ou suplentes regularmente convocados em substituição.

§ 2º O quórum para deliberação será de dois terços dos membros titulares ou suplentes regularmente convocados em substituição.

Art. 20 Aplicam-se aos membros da CRSC-PCCTAE/UFPeI as hipóteses de impedimento e suspeição previstas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e as demais situações de conflito de interesses previstas na legislação.

§ 1º O membro da Comissão deverá declarar-se impedido ou suspeito quando houver situação que possa comprometer a imparcialidade da análise, especialmente nos casos de:

I – interesse direto ou indireto no processo;

II – vínculo conjugal, de parentesco, amizade íntima ou inimizade notória com o(a) requerente;

III – participação prévia na elaboração de documento decisivo apresentado no requerimento, quando tal participação comprometer a imparcialidade;

IV – subordinação direta ou vínculo funcional que possa comprometer a independência da análise;

V – qualquer outra situação de conflito de interesses.

§ 2º O membro impedido ou suspeito deverá registrar a situação no sistema e não participará da análise, da relatoria, da discussão ou da deliberação.

§ 3º Declarado o impedimento ou a suspeição, o membro será substituído por suplente ou por outro membro do mesmo segmento de indicação, preservada a composição paritária da equipe de relatoria.

Art. 21 A participação na CRSC-PCCTAE/UFPeI constitui prestação de serviço público relevante, sem percepção de remuneração adicional.

§ 1º As atividades da Comissão serão realizadas durante a jornada de trabalho dos(as) servidores(as), sem prejuízo das atividades ordinárias, devendo as chefias imediatas assegurar as condições necessárias ao desempenho das atribuições da Comissão.

§ 2º Os membros da CRSC-PCCTAE/UFPeI deverão observar sigilo funcional, proteção de dados pessoais, ética administrativa e confidencialidade quanto às informações pessoais, funcionais e documentais dos(as) requerentes.

Art. 22 O requerimento de concessão do RSC-PCCTAE deverá ser protocolado eletronicamente pelo(a) servidor(a) no Sistema Integrado de Protocolo, Pagamento e Gestão – SIPPAG/UFPeI, ou outro sistema que venha a substituí-lo, após a abertura oficial do fluxo institucional.

§ 1º A PROGEPI divulgará oficialmente a data de abertura do sistema e as orientações para protocolo.

§ 2º O requerimento, a análise e a concessão do RSC-PCCTAE serão realizados pelo fluxo eletrônico oficialmente disponibilizado pela UFPeI.

Art. 23 O requerimento será formalizado mediante o formulário padrão instituído pela Portaria MEC nº 608, de 7 de julho de 2026, ou outro que venha a substituí-lo ou sucedê-lo por ato do Ministério da Educação, utilizado como instrumento mínimo de instrução do processo administrativo.

§ 1º O formulário poderá ser incorporado ao SIPPAGWeb, desde que sejam integralmente preservados os campos, as tabelas, as informações e as declarações constantes do modelo federal.

§ 2º A UFPel poderá acrescentar campos e controles necessários à tramitação institucional, vedada a supressão ou alteração dos elementos mínimos estabelecidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º O preenchimento da descrição das atividades no formulário padrão não substitui a apresentação do memorial exigido pelo Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

§ 4º O requerente deverá firmar declaração de conformidade legal, na forma do modelo instituído pelo Ministério da Educação, declarando:

I – que as atividades apresentadas ocorreram no exercício do cargo;

II – que nenhuma atividade declarada foi utilizada em requerimentos anteriores de RSC;

III – que a documentação anexada é autêntica e comprova as atividades apresentadas; e

IV – que tem ciência das responsabilidades administrativa, civil e penal decorrentes da prestação de informações falsas.

Art. 24 O memorial será elaborado de acordo com o formulário padrão e as orientações estabelecidos em ato do Ministério da Educação e deverá demonstrar a trajetória profissional, os saberes, as competências e as experiências relacionadas ao nível de RSC-PCCTAE pleiteado.

§ 1º O memorial deverá permitir a identificação do período de realização, do critério específico utilizado, da documentação comprobatória correspondente e da relação da experiência com o exercício do cargo integrante do PCCTAE, ocupado pelo(a) servidor(a).

§ 2º A CRSC-PCCTAE/UFPel fará publicar o memorial no sítio eletrônico institucional antes da decisão, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 3º A documentação comprobatória não será publicada, salvo disposição legal expressa.

Art. 25 Serão considerados documentos válidos para comprovação das atividades aqueles admitidos na legislação federal e no Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

§ 1º A documentação deverá permitir a identificação da atividade, do período de realização e, quando exigido pelo critério, da carga horária, da natureza da participação, do resultado, da abrangência ou do interesse institucional.

§ 2º A declaração emitida por unidade ou autoridade competente somente será admitida quando essa forma de comprovação estiver expressamente prevista no Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, em seus Anexos I a VI, em ato

complementar do Ministério da Educação ou ato interno desta CRSC-PCCTAE/UFPeI.

§ 3º A declaração deverá identificar a atividade, o período, a natureza da participação, a carga horária ou unidade de medida aplicável, os resultados e as demais informações exigidas pelo respectivo critério.

Art. 26 A análise do requerimento será realizada inicialmente pela equipe de relatoria e compreenderá, sucessivamente:

- I – a verificação da elegibilidade do(a) servidor(a);
- II – a verificação da regularidade e da completude da instrução processual;
- III – o exame da documentação comprobatória apresentada;
- IV – o enquadramento das atividades nos requisitos e critérios específicos correspondentes;
- V – a atribuição da pontuação aplicável a cada critério específico;
- VI – a verificação da pontuação mínima, da quantidade mínima de critérios específicos, dos requisitos qualitativos e das demais condições estabelecidas para o nível de RSC-PCCTAE pleiteado;
- VII – a verificação do atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 27; e
- VIII – a análise de mérito do memorial, considerada a trajetória profissional e a demonstração dos saberes e das competências relacionados ao nível pleiteado.

§ 1º O atendimento à pontuação mínima e à quantidade mínima de critérios específicos não gera, isoladamente, direito ao deferimento do RSC-PCCTAE, devendo ser verificado o cumprimento cumulativo dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

§ 2º Concluída a análise, a equipe de relatoria emitirá proposta de decisão fundamentada, submetendo-a à apreciação da CRSC-PCCTAE/UFPeI, na forma deste Regulamento.

§ 3º É vedada a criação, pela equipe de relatoria ou pela CRSC-PCCTAE/UFPeI, de requisitos, pontuações, limitações, condicionantes ou critérios de mérito não previstos na legislação federal aplicável.

Art. 27 A análise de mérito e a decisão sobre o requerimento observarão os seguintes critérios objetivos:

- I – obtenção da pontuação mínima, atendimento da quantidade mínima de critérios específicos e cumprimento dos requisitos quantitativos e qualitativos estabelecidos para o nível de RSC-PCCTAE pleiteado;
- II – utilização única de cada atividade relativa ao critério específico apresentado, vedada a sua utilização simultânea para atendimento de mais de um critério;
- III – apresentação de documentação válida e suficiente para a comprovação das atividades declaradas;
- IV – cumprimento do interstício de 3 (três) anos, contado da data da última concessão de RSC-PCCTAE, quando aplicável;

V – conclusão do estágio probatório;

VI – realização das atividades e experiências apresentadas no exercício do cargo, integrante do PCCTAE, ocupado pelo(a) servidor(a);

VII – regularidade e completude da instrução do requerimento, inclusive quanto ao formulário padrão, ao memorial, à declaração de conformidade e à documentação comprobatória;

VIII – apresentação do memorial em conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação federal e neste Regulamento;

IX – demonstração de desenvolvimento de saberes, competências, inovação, ampliação de responsabilidades ou obtenção de resultados institucionais relevantes; e

X – observância do percentual máximo de concessão e da disponibilidade orçamentária previstos no § 1º do art. 12-C da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

§ 1º O não atendimento de qualquer dos critérios previstos no caput, quando aplicável ao requerimento, poderá fundamentar o indeferimento do RSC-PCCTAE, mediante decisão individualizada e motivada.

§ 2º A análise observará exclusivamente os critérios, as pontuações, os limites e as unidades de medida previstos na legislação federal e nos Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

Art. 28 Não serão consideradas, para fins de pontuação, as atividades e as experiências que representem exclusivamente o desempenho ordinário das atribuições legais do cargo, sem demonstração de desenvolvimento de saberes ou competências, inovação, ampliação de responsabilidades ou obtenção de resultados institucionais relevantes.

Art. 29 A Comissão poderá solicitar diligências ou complementação documental.

Art. 30 A CRSC-PCCTAE/UFPel analisará os requerimentos em até 120 (cento e vinte) dias, contados do protocolo.

§ 1º Quando a Comissão solicitar documentação complementar necessária à instrução completa do processo, o prazo será contado da data em que a complementação for integralmente apresentada pelo(a) servidor(a).

§ 2º A diligência deverá indicar objetivamente os documentos ou as informações necessárias à complementação da instrução.

§ 3º Diligências internas que não dependam de providência do requerente não interrompem nem reiniciam o prazo previsto no caput.

Art. 31 Concluída a análise pela equipe de relatoria e ratificado o respectivo parecer pelo quórum estabelecido neste Regulamento, a CRSC-PCCTAE/UFPel proferirá decisão fundamentada pelo deferimento ou indeferimento do requerimento.

§ 1º A decisão indicará, no mínimo:

I – os requisitos e os critérios específicos analisados;

- II – as atividades reconhecidas;
- III – a pontuação atribuída a cada critério específico;
- IV – a pontuação total reconhecida e a pontuação utilizada na concessão;
- V – a pontuação excedente e o saldo disponível para requerimento posterior, quando houver;
- VI – as atividades ou documentos não reconhecidos, acompanhados da respectiva fundamentação;
- VII – o resultado da verificação dos critérios objetivos previstos no art. 27;
- VIII – o resultado da análise de mérito do memorial; e
- IX – a conclusão pelo deferimento ou indeferimento.

§ 2º A decisão de deferimento deverá atestar, de forma fundamentada, que o(a) requerente possui saberes e competências diferenciados que qualificam a execução ordinária das atribuições do cargo e contribuem de maneira singular para o aprimoramento de sua atuação ou para a consecução dos resultados institucionais.

§ 3º A decisão de indeferimento deverá identificar objetivamente os requisitos ou critérios não atendidos e demonstrar sua relação com as atividades, o memorial e a documentação apresentados, vedada a utilização exclusiva de fundamentação genérica.

§ 4º Deferido o RSC-PCCTAE, a concessão será efetivada mediante ato administrativo da Pró-Reitora de Gestão com Pessoas, por delegação da Reitora, conforme Portaria de Pessoal nº 2808/UFPEL, de 17 de julho de 2026, sendo vedada, a subdelegação, nos termos do art. 17 do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

Art. 32 Os efeitos financeiros do Incentivo à Qualificação decorrentes da concessão do RSC-PCCTAE incidirão a partir da data do deferimento do requerimento e não retroagirão à data de seu protocolo.

§ 1º Na hipótese de deferimento do RSC-PCCTAE em prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, os efeitos financeiros retroagirão ao término desse prazo.

§ 2º Quando houver necessidade de juntada de documentação complementar pelo(a) servidor(a) para a instrução completa do processo, o prazo de que trata o § 1º será contado da data da apresentação integral da complementação.

Art. 33 Da decisão da CRSC-PCCTAE/UFPEL caberá recurso administrativo ao Conselho Universitário, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do interessado ou da divulgação oficial da decisão, conforme o meio de comunicação adotado no processo.

§ 1º O recurso deverá apresentar fundamentação objetiva e indicar especificamente os pontos contestados.

§ 2º A CRSC-PCCTAE/UFPEL poderá reconsiderar a decisão e, não havendo reconsideração, encaminhará o recurso à instância deliberativa máxima da UFPEL.

§ 3º A decisão sobre a reconsideração observará o mesmo quórum exigido para a decisão originária.

Art. 34 Compete à Pró-Reitoria de Gestão com Pessoas – PROGEP prestar apoio técnico, administrativo e operacional à CRSC-PCCTAE/UFPel, manter o fluxo eletrônico, prestar orientações processuais, auxiliar no controle dos processos e prazos, instruir o ato de concessão, realizar os registros funcionais, operacionalizar os efeitos financeiros e fornecer as informações exigidas pelos órgãos federais competentes.

Parágrafo único. A PROGEP não substituirá a CRSC-PCCTAE/UFPel na análise de mérito do memorial, no enquadramento das atividades ou na atribuição da pontuação.

Art. 35 A abertura do SIPPAGWeb para recebimento dos requerimentos será divulgada oficialmente pela PROGEP após constituição formal da CRSC-PCCTAE/UFPel, aprovação desta regulamentação, definição dos fluxos internos e observância do ato do Ministério da Educação relativo ao formulário padrão e ao memorial.

§ 1º Os pedidos serão analisados de acordo com a ordem de protocolo no sistema, observadas as prioridades legalmente estabelecidas.

§ 2º Documentos ou requerimentos apresentados fora do fluxo eletrônico oficialmente disponibilizado pela UFPel não produzirão os efeitos próprios do requerimento de RSC-PCCTAE, inclusive para fins de ordem de análise ou contagem do prazo regulamentar.

Art. 36 Os casos omissos serão resolvidos pela CRSC-PCCTAE/UFPel, observadas a legislação vigente e as disposições deste Regulamento, podendo ser solicitada, quando necessária, orientação da Pró-Reitoria de Gestão com Pessoas, da Procuradoria Federal junto à UFPel ou do Ministério da Educação.

§ 1º A UFPel poderá editar manuais, guias, formulários auxiliares e orientações exclusivamente operacionais, vedada a alteração dos critérios, requisitos, pontuações e limites estabelecidos na legislação federal.

§ 2º A superveniência de ato normativo federal aplicável ao RSC-PCCTAE será observada pela UFPel, com a adequação deste Regulamento quando necessária.

Art. 37 Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

(assinatura eletrônica)

Ursula Rosa da Silva

Reitora da Universidade Federal de Pelotas



Documento assinado eletronicamente por **URSULA ROSA DA SILVA, Reitora**, em 21/07/2026, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufpel.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4007590** e o código CRC **AFB328F5**.

Referência: Processo nº 23110.013321/2026-70

SEI nº 4007590